



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.411 ANO:2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 2.411, de 2015, amplia as situações em que o Poder Executivo estaria autorizado a conceder subvenções econômicas, implicando em pressões para a elevação dessas despesas.

Atualmente, as subvenções econômicas concedidas aos produtores rurais são reguladas pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e destinam-se a cobrir o diferencial entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

encargos cobrados do tomador final do crédito rural. Esse mecanismo, conhecido como equalização de taxas de juros, viabiliza a utilização em financiamentos rurais de diversas fontes que tem custo de captação superior aos encargos dos empréstimos, como por exemplo o Fundo de Amparo ao Trabalhador e a Poupança Rural.

A Lei nº 8.427/1992 também autoriza a concessão de subvenções econômicas na forma de equalização de preços. Nesses casos, o Tesouro Nacional concede prêmio ou bonificação, com vistas a promover o escoamento do produto pelo setor privado ou para o pagamento da diferença entre o preço de exercício em contratos de opção de venda de produtos agropecuários, lançados pelo Poder Executivo, e o valor de mercado desses produtos.

As despesas da União com subvenções econômicas, ainda que sob a forma de compensação de tributos federais, enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016).

Além disso, qualquer elevação de despesas requer estimativa de impacto e medidas de compensação, nos termos da LDO/2016 e da Súmula nº 1/08-CFT².

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² Vide NT 59-2015, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CD